



**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS  
ALVES FORTES**

**MARCELLA DE OLIVEIRA SOUZA**

**AS APAC'S COMO ALTERNATIVA DE HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE  
PENA NO REGIME FECHADO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

Além Paraíba

2021

**MARCELLA DE OLIVEIRA SOUZA**

**AS APAC'S COMO ALTERNATIVA DE HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE  
PENA NO REGIME FECHADO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte  
das exigências acadêmicas do curso de Direito,  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Rogéria Aparecida de  
Souza Oliveira

Além Paraíba

2021

SOUZA, Marcela de Oliveira.

As APAC's como alternativa de humanização no cumprimento de pena no regime fechado.

Nº de folhas: 55

Bacharel e Direito – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP.

Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professora Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliviera

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Individualização da pena. 3. Método Apaqueano.

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS**  
**ALVES FORTES- FEAP DIREITO-2021**

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

---

Prof. Convidado:

---

Prof. Convidado:

---

NOTA

APROVADO

APROVADO COM RESTRIÇÕES

REPROVADO

---

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba,

Dedico primeiramente a Deus. Aos meus pais, pela dedicação e amor em todos os momentos da minha vida. Aos familiares e amigos pelas palavras de apoio nos momentos de incerteza. Obrigada a todos vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

A prof.<sup>a</sup> Orientadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira pelas contribuições imprescindíveis para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes pelos ensinamentos no decorrer do curso, que levarei tanto para minha vida profissional como para minha vida pessoal.

*“Se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método”.*

OTTOBONI

## RESUMO

A pesquisa tem como tema o método de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) e a possibilidade de implantação da Comarca de Além Paraíba-MG. O interesse adveio de uma palestra realizada nesta instituição de ensino, sendo apresentado o método Apaqueano, de grande importância para os profissionais de Direito, bem como para toda a coletividade, que se refere a relação do indivíduo no meio social a responsabilidade civil do estado para com o indivíduo. Diante disto pergunta-se: considerando que Além Paraíba possui um presídio com número reduzido de presos, há viabilidade de instituir uma APAC? Como hipótese, não há óbice de se implantar em locais que não evidenciem superlotação, a APAC representa a retomada dos princípios de humanização e dignidade. O objetivo é promover estudo sobre o método apaqueano e discutir sobre a viabilidade de instituir uma APAC no município de Além Paraíba-MG. A metodologia é de revisão bibliográfica. A pesquisa possui três capítulos. O primeiro capítulo faz uma reflexão sobre a evolução do cumprimento da pena. O segundo capítulo apresenta dados sobre a APAC e no terceiro capítulo exibe entrevista com o Diretor do Presídio e Presidente do Conselho da Comunidade de Além Paraíba e informações do TJMG a respeito das APACs. Assim, considerando a complexidade face a violação da dignidade da pessoa humana nos presídios atualmente, a implantação das APACs apresenta benefício tanto para a sociedade como para os sentenciados, que objetiva a reintegração social.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Individualização da pena. Método Apaqueano.

## **ABSTRACT**

The research has as its theme the method of compliance with custodial sentence in Brazil, the Association of Protection and Assistance to the Condemned (APAC) and the possibility of implementation of the District of Alem Paraiba-MG. The interest came from a lecture held in this educational institution, being presented the Apaqueano method, of great importance for law professionals, as well as for the entire collectivity, which refers to the relationship of the individual in the social environment the civil responsibility of the state towards the individual. In view of this, the question is: considering that Beyond Paraiba has a prison with a small number of prisoners, is there feasibility to institute an APAC? As a hypothesis, there is no obstacle to implementing places that do not show overcrowding, APAC represents the resumption of the principles of humanization and dignity. The objective is to promote a study on the Apaqueano method and discuss the feasibility of establishing a PACA in the municipality of Alem Paraiba-MG. The methodology is bibliographic review. The research has three chapters. The first chapter reflects on the evolution of the execution of the sentence. The second chapter presents data on APAC and in the third chapter provides an interview with the Director of the Prison and President of the Community Council of Beyond Paraiba and information from the TJMG regarding the APACs. Thus, considering the complexity of the violation of the dignity of the human person in prisons today, the implementation of the APACs presents benefit for both society and the sentenced, which aims at social reintegration.

**Keywords:** Dignity of the human person. Individualization of the penalty. Apaqueano method.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA</b> .....	11
1.1 <b>Direitos humanos</b> .....	11
1.2 <b>Teoria das penas</b> .....	13
1.2.1 Teoria Absoluta.....	14
1.2.2 Teorias relativas, utilitárias ou prevencionistas.....	15
1.2.3 Teorias mistas, unitárias ou ecléticas.....	16
1.3 <b>Evolução Penal Restritivas de Liberdade</b> .....	16
1.4 <b>Lei de Execução Penal</b> .....	18
1.5 <b>Ressocialização</b> .....	25
<b>CAPÍTULO II- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO – APAC</b> .....	29
2.1 <b>A História da APAC</b> .....	29
<b>CAPÍTULO III- INFORMAÇÕES IMPLANTAÇÃO DA APAC</b> .....	37
3.1 <b>Incumbências do Conselho da Comunidade</b> .....	37
3.2 <b>Implantação APAC</b> .....	39
3.3 <b>Presídio Regional de Além Paraíba</b> .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	45
<b>ANEXOS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

O Tema do presente trabalho é sobre o método de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil denominado Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) e a possibilidade de implantação da Comarca de Além Paraíba-MG.

O interesse pelo tema adveio de uma palestra ministrada nesta instituição de ensino no ano de 2018 no seminário anual, onde foi apresentado o método apaqueano, suas diretrizes e importância. A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) é uma entidade civil de direito Privado e que não possui fins lucrativos. Essa Associação visa à recuperação e a reintegração social da população carcerária a penas privativas de liberdade, assim como buscar trabalhar a humanização nas prisões com a finalidade de evitar a recaída dos condenados, oferecendo a eles alternativas para recuperação.

Portanto o tema é de grande importância para os profissionais de Direito, bem como para toda a coletividade e está inserido no âmbito do direito penal e direitos humanos daí decorrem a sua relevância uma vez que se refere a relação do indivíduo no meio social a responsabilidade civil do estado para com o indivíduo e a participação do particular na ação do estado.

As APACs apresentam algumas vantagens em relação ao seu método como fazer com que os condenados possam voltar a ser respeitado dignamente, terem o direito de reconstruírem a sua vida. Outra vantagem está relacionada ao baixo índice de reincidência, ou seja, deixam de praticar novos crimes após serem condenados. A taxa de violências e rebeliões torna-se praticamente zero. Outro fator importante refere-se a um método de participação coletiva, baseada no voluntariado e que preza pelo respeito à família e a individualidade do preso. Leva no preso reconhecer que ele é capaz de se recuperar e que passam a ter a confiança das pessoas enquanto presidiário, pode após a recuperação voltar à sociedade com dignidade (FLAUZINO, 2013). As APAC's têm-se destacado como modelo de participação da sociedade civil por meio do voluntariado e, sua constituição está fundamentada na Lei 7.210/84, todavia, deverá surgir da sensibilidade da comunidade local para a recuperação do apenado.

Diante disto pergunta-se: considerando que Além Paraíba possui um presídio com número reduzido de presos, há viabilidade de instituir uma APAC? Sustenta-se como hipótese que não obstante tenha orientação para priorizar presídios com superlotação, não há óbice de se implantar em locais que não evidenciem essa superlotação por ser APAC uma associação que representa a retomada dos princípios de humanização e dignidade da pena e que está

atrelado a um modelo de gestão diferenciada para a política prisional. Se apresentando como uma esperança para a sociedade em crer que existe um homem por trás da conduta do criminoso e que este precisa ser resgatado.

O objetivo do presente trabalho é promover estudo sobre o método apaqueano no Brasil como método humanizado de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil e discutir sobre a viabilidade de instituir uma APAC no município de Além Paraíba-MG.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, de levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, bem como entrevista para coleta de dados sobre o Presídio Regional de Além Paraíba-MG estruturada com perguntas previamente formuladas junto ao Diretor da instituição prisional com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, com a finalidade de responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

O trabalho foi dividido em três partes o primeiro capítulo faz uma reflexão sobre a evolução do cumprimento da pena, Direitos humanos, teoria das penas, evolução penal, ressocialização e ressocialização-conselho da comunidade; o segundo capítulo será uma reflexão sobre a APAC, como é, como surgiu, quantas existem, quais estados, participação da sociedade, visão da ONU, como implementar, avanços e retrocessos e o terceiro capítulo apresenta informações sobre implantação das APAC's e dados coletados por meio de entrevista sobre o Presídio Regional de Além Paraíba fonte.

A APAC é uma associação que vem mostrar que através da humanização das prisões, levando melhoria para condições físicas dos presídios e da vida dos presos, é possível desenvolver nos condenados, por meio do trabalho de valorização humana, o propósito de viverem em harmonia e de serem capazes de reintegrarem à sociedade.

# CAPÍTULO I

## EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA

Neste capítulo aborda a evolução do cumprimento da pena, sobre os direitos humanos, as teorias das penas, evolução penal restritiva de liberdade, ressocialização.

### 1.1 Direitos humanos

A expressão direitos humanos se refere aos direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos dão condições para as pessoas viverem e se desenvolverem plenamente, pois a partir de seu nascimento, todas as pessoas necessitam de ter garantia mínimas para se tornarem úteis na sociedade na qual se encontram inseridas, e assim, é através desse conjunto, que se dá o nome de direitos humanos (IEY, 2011).

De acordo com Del Preti e Lépre (2020, p.28) “os direitos humanos são aqueles inerentes à condição humana da pessoa, enquanto um ser dotado de razão, liberdade, igualdade e dignidade”. Os autores esclarecem ainda que os direitos humanos englobam questões que são indispensáveis e essenciais para que as pessoas possam ter uma vida digna. Apenas pelo fato de a pessoa existir já ocorre essa titularidade, não comportando qualquer tipo de distinção ou discriminação, encontrando-se previstos especialmente em documentos internacionais.

Para Bobbio (2004, p.9) os direitos humanos são direitos históricos, resultantes de algumas condições marcadas por lutas em “defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Nascer quando devem ou podem nascer”.

“Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (ARENDRT *apud* PIOVESAN, 2015, p.44).

Segundo Camargo (2016), os direitos humanos são sacramentados e envolvem a dignidade humana, a igualdade de tratamento, sendo reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e em documentos internacionais.

Os Direitos Humanos de acordo com Oliveira e Augustin (2013) necessitam estar presente a conformação do Estado, pois dela que resultam as conformações de sua ordem

jurídica, de suas instituições, de suas políticas públicas e das demais formas de organização da sociedade, inclusive o comportamento das pessoas, individual e coletivamente.

Bobbio (2004, p.5) esclarece que:

Os Direitos Humanos, assim, situados perante a dignidade da pessoa humana, consolidam-se como direitos decorrentes não da mera evidência da natureza do homem, como tenderiam a conceber os partidários do Direito Natural – remetendo-se em muitas ocasiões a propostas tautológicas- mas da constatação, ao longo da história, de determinadas circunstâncias que comprometeram a dignidade do homem. Assim sendo, tais situações poderiam ser caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

De acordo com o artigo I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamados pela Resolução nº 217 (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Existem diversas concepções a respeito dos direitos humanos, assim é possível estabelecer como ponto em comum, o fato de representarem valores essenciais a proteção e promoção da dignidade humana, que representam valores fundamentais para uma vida digna (DEL PRETI; LÉPORE, 2020).

Para Arendt (1989, p. 330) “o primeiro direito é o direito a ter direitos, [...], quer dizer dar a uma pessoa um lugar no mundo por meio do acesso a uma ordem jurídica e política que assegure o viver numa estrutura onde se é julgado pelas próprias ações e opiniões”.

Moraes (2006, p.16) esclarece que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade possui duas dimensões a individual que trata da integridade física e psíquica do homem e que se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A social aponta sobre a afirmação do homem enquanto ser pertencente à sociedade e está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à igualdade substancial, propostas

pelos direitos fundamentais de segunda e de terceira geração, respectivamente (MIRAGLIA, 2008).

A Constituição Federal assegura direitos fundamentais aos cidadãos e todos esses direitos são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. Isso quer dizer que o direito à vida compreende o direito de o indivíduo ter uma vida digna, pois as pessoas devem ter o direito de possuir as condições mínimas para se viver com dignidade. Cabe ao Estado garantir ao indivíduo o uso das suas necessidades vitais e básicas enquanto seres humanos, portanto, não devem ser tratados de forma indigna como: tortura, trabalhos forçados e cruéis, penas de caráter perpétuo. O Estado possui o dever de garantir o mínimo de dignidade ao ser humano e deverá adotar ações e políticas públicas visando a garantia da educação, saúde, saneamento básico, segurança e de outros serviços necessários (NONATO, 2020).

Por certo, deve-se garantir o cumprimento dos princípios para todos os brasileiros, principalmente em relação à dignidade humana, inclusive para o cidadão em cumprimento de pena.

## 1.2 Teoria das penas

De acordo com Freitas (2015) a pena em sua circunstância histórica esteve sempre relacionada a castigo físico, sofrimentos psicológicos e violação da integridade do corpo do condenado.

“A pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um determinado fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime” (MASSON, 2011, p.53).

Souza (2013) descreve que:

Durante muito tempo, nas antigas civilizações a pena era executada de forma diversa, predominava como forma de castigo, a maior parte delas ocorria em locais insalubres, os encarceramentos eram subterrâneos e não havia condições mínimas de segurança. No entanto, como uma espécie de fase preliminar o encarceramento era feito principalmente por poços e masmorras, conseqüentemente a aplicação das penas, se transformou no principal retorno penológico.

Segundo Souza (2013) as penas aconteciam como uma forma de defesa do Estado visando a correção do agente e como uma forma de prevenir a sociedade. As penas utilizadas penas por meio de mutilação, torturas, castigos corporais, pena morte, dentre outras.

Para Bitencourt (2012, p. 28) “a pena sempre foi uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física”.

De acordo com Brandão (2010, p. 315) as teorias das penas sofreram influências do Direito Canônico, pois um clérigo ao cometer um pecado, este receberia uma penitência, como, ficar recolhido em uma cela e se confessar, que é um mandamento da Igreja Católica, portanto diante desses fatos que surgiram as penitenciárias e as celas. “E no âmbito processual penal, da confissão tida no passado como rainha das provas”.

Bitencourt (2012, p. 42) esclarece que:

As bases teóricas penais são fundamentos, de onde se retiram os pressupostos penais, para a reprovação do delito. Desta forma, a punição que faz parte da cultura, desde os primórdios da civilização vem sendo aplicada com caráter religioso, logo após, como político e, por conseguinte jurídico. Os mais antigos escritos já relatam a forma soberana de governo, estas são fontes onde se emana a cultura punitiva do Estado, sendo Absolutista, Monárquico, e atualmente Estado Democrático de Direito.

Segundo Jarra (2018) existem três teorias principais as quais tentam justificar o sentido, a função e a finalidade das penas: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

### 1.2.1 Teoria Absoluta

A Teoria Absoluta ou retributiva considera que a pena se finda na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito (NERY, 2005).

Para Raizmam (2011) essas teorias negam qualquer conteúdo empírico na fundamentação da pena, a pena seria uma retribuição como forma de garantir a justiça.

A característica principal da pena na Teoria Absoluta é a retribuição ao agente pela infração cometida. A base dessa teoria encontra-se na exigência de resposta estatal à impunidade. Isto é, a ideia desta teoria se associa à ideia de que a pena não tem outra finalidade social que não seja a de punir o autor pelo fato praticado. Contudo, apesar da principal característica seja punir, ela deve ser justa e proporcional ao fato cometido, seja no tocante à sua duração ou intensidade (JARRA, 2018).

Mirabete (2009, p.230) explica que as teorias absolutas fundamentam-se em uma determinação da justiça: “pune-se porque se cometeu crime (*punitur quia peccatum est*). Negam elas fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples

consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime”. Essa teoria está fundamentada apenas em que é igual será justo, ou seja, a punição do crime deve ser proporcional ao delito praticado pelo indivíduo.

Fazendo referência ao que dizia Kant *apud* Mirabete (2009, p.230) explica que “a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena do que resulta a igualdade que trará a justiça”.

Conforme Prediger (2000, p.35) “a pena, portanto, não é meramente a aplicação de um mal em razão de outro mal anteriormente cometido, mas implica no restabelecimento da ordem jurídica infringida”.

### 1.2.2 Teorias relativas, utilitárias ou prevencionistas

De acordo com Prediger (2000) as teorias relativas ou preventivas surgiram em contraposição às teorias absolutas ou retributivas. Esclarece que as absolutas ou retributiva visavam a retribuição do fato criminoso cometido enquanto as relativas ou preventivas buscam prevenir contra a ocorrência de novos crimes.

As teorias relativas, utilitárias ou prevencionistas apontam como finalidade fundamental da pena o seu sentido utilitário e preventivo.

Para Noronha (1989) a pena tem a função de punir e de advertir os infratores para que não cometam crimes. E descreve ainda que:

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir os delinquentes em potencial que não cometam crime (NORONHA, 1989, p. 217).

Portanto, as teorias relativas também classificadas em preventivas quando servem como formas de evitar outros delitos futuros e reparadoras, quando procuram corrigir consequências danosas do ato praticado.

### 1.2.3 Teorias mistas, unitárias ou ecléticas

De acordo com Prado (2013, 495) essas teorias procuram se agrupar em um único conceito todos os fins da pena. Elas “buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena, mais ou menos acentuada, com os fins de prevenção geral e prevenção especial”.

As teorias mistas advêm como uma forma de conciliar as teorias absolutas e as relativas, visando à retribuição, acrescentando de outro lado, um fim utilitário, associando a pena a um fim útil e a um conceito retributivo (THUMÉ, 2015).

De acordo com Vilarins (2019) o Direito Penal Brasileiro adotou as teorias ecléticas ou unitárias, por buscarem uma conciliação entre os fins da prevenção geral e prevenção especial com a exigência da retribuição do delito.

### 1.3 Evolução Penal Restritivas de Liberdade

A história da prisão vem sendo observada desde os acontecimentos ocorridos na Idade Antiga até a Moderna. Voltando as Ideias de Platão, na Grécia, sobre a privação de liberdade, encontram-se, em destaque as prisões como pena e custódia. Atualmente sistema penal vem passando por transformações com a finalidade de acompanhar a evolução social. A prisão refere a um tipo de pena em que o indivíduo perde sua liberdade provisoriamente. Dentre os tipos de penas atuais estão mencionadas na lei as privativas de liberdades, restritivas de direito e pena de multa, conforme art. 32 do Código Penal Brasileiro (GONÇALVES, 2014).

Beccaria (2000) visto como revolucionário humanista trouxe uma grande mudança nas penas, substituindo as penas corporais pelas penas privativas de liberdade, e também defendia o princípio de legalidade do delito e da pena. O autor descreve que se alguém causasse algum dano, a pena deveria ser aplicada na mesma medida do dano social. Para ele a pena de morte, a tortura e todo tipo de pena cruel não deveriam existir. Assim, aconteceu o início de uma grande mudança na aplicação da pena, pois valorizava mais a pessoa humana do que o Estado.

Biterncourt (2012, p. 572) informa que:

Com advento da idade moderna é observado um movimento do Estado, no que tange o direito de punir, no sentido de substituir as penas de morte por penas privativas de liberdade. Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda Europa. [...] As guerras religiosas tinham arrancados da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam de esmolas, do roubo e assassinatos. [...] Tudo isso logo cresceu desmesuradamente. Este fenômeno se estendeu por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante a tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicá-la a tanta gente.

Segundo Estefan e Gonçalves (2020) as penas restritivas de direitos, juntamente com a de multa, são conhecidas como penas alternativas, pois colocam o condenado na prisão mantendo certas restrições como: perda de bens, limitação de fim de semana, interdição de direitos, ou alguns tipos de obrigações como prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade.

Algumas penas restritivas são genéricas, porque podem ser aplicadas a todas a espécies de infração penal, desde que observadas as limitações legais (pena não superior a 4 anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça), enquanto outras são específicas, porque só cabíveis quando a condenação disser respeito a delito que se revestem de características especiais. Ex.: a proibição para o exercício do cargo, função ou atividade pública pressupõe a condenação por crime cometido no exercício das atividades profissionais em que tenha havido violação aos deveres inerentes a referido cargo ou função (ESTEFAN; GONÇALVES, 2020, p.787).

Conforme Dotti (2013, p.575) “as penas restritivas de direito são reações aplicadas contra o autor da infração, limitando o exercício de determinados direitos, liberdades ou garantias”. Assim sendo, esse tipo de pena determina ou recorta alguns direitos do condenado, bem como, a liberdade e o patrimônio.

Sanches (2010) esclarece que a pena restritiva de direitos é punição penal definida como uma maneira de substituir à pena privativa de liberdade consistente na anulação ou diminuição de um ou mais direitos do condenado.

Para Mirabete (2009, p.571) no que tange a sua aplicabilidade as penas podem ser classificadas como:

Únicas, quando existe uma só pena e não há qualquer opção para o julgador; conjuntas, nas quais se aplicam duas ou mais penas como, por exemplo, prisão e multa ou uma pressupõe a outra (prisão com trabalhos forçados); paralelas, quando se pode escolher entre duas formas de aplicação da mesma espécie de pena, por exemplo, reclusão ou detenção; alternativas, quando se pode eleger entre duas penas de naturezas diversas, por exemplo, reclusão ou multa.

A Pena Privativa de Liberdade é aquela que tem por objetivo restringir a liberdade do apenado, por tempo determinado, em estabelecimento prisional tem em vista a sua recuperação e futura reinserção ao convívio social.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal. Não admitidas as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel (CF, art. 5º, XLVII), permanece a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais. Trata-se de reconhecer que, para determinadas formas graves de ilicitude e para certas formas de comportamento humano, não existe outra providência estatal mais adequada visando à prevenção e à repressão da criminalidade. A supressão da liberdade do infrator é o contragolpe à lesão por ele provocada (DOTTI, 2013, p. 571).

Segundo Noronha (1989, p. 234) pena privativa de liberdade “restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em estabelecimento prisional, por um determinado tempo, tudo na conformidade do regime imposto”.

#### **1.4 Lei de Execução Penal**

O Sistema Prisional Brasileiro tem sido muito discutido na sociedade devido à crise que enfrenta atualmente. A Lei de Execução Penal Brasileira, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, apesar de ser uma das mais completas que existem no mundo, ainda não é colocada em prática no país, pois o Estado opta em tratar as penas, unicamente como forma de castigar o indivíduo pelo delito realizado (ROSSINI, 2015).

De acordo com Bitencourt (2012, p.49) “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”. Sendo imposta como um instrumento expressivo para conservação do controle social. Com o advento da Proclamação da República no ano de 1889, os acontecimentos relacionados a pena de morte foram excluídos do Código Penal Brasileiro.

Segundo Mirabete (2009, p.25), “a punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo”. O Estado cumpre celeridades punitivas ao sujeito que comete algum crime, e não há a possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial, que é uma sentença penal condenatória. Essa pena pode ser atribuída como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa.

Conforme Santos (2012, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”. Sendo a pena condição estabelecida pelo Estado, como ato repressor a uma atitude delituosa de um sujeito.

O art. 1º da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, propõe como objetivo: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado (BRASIL, 2020).

O escopo do cumprimento não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. No entendimento de Mirabete (2009, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”. Com isso, percebe-se a existência de um reparo social, não só para o sujeito que cometeu o delito, mas para a sociedade como um todo.

Semelhantemente, recuperar um indivíduo contribui para o próprio meio, conforme entendimento de Camargo (2006, p. 36), “[...] assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Para conseguir os objetivos da execução penal, o Estado deve procurar a colaboração da comunidade, sem existir a distinção racial, religiosa, social ou política. Entretanto, ainda há uma desigualdade em relação ao tratamento prisional (CAMARGO, 2006).

No Brasil debate-se o modelo da execução penal alicerçado na Constituição Federal, difundido na Lei de Execução Penal, resguardando os direitos, reintegrando a pessoa física ao meio social e dando as cabíveis garantias de dignidade pelos seus delitos. Conforme Silva (2012, p.120), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

Nesse parâmetro, deve-se salientar a Constituição Federal de 1988 no qual faz referência a dignidade do sujeito em seu Art. 5º (BRASIL, 2020), “XLVII, não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”, garantido aos presos o respeito a integridade

física e moral.

A legislação brasileira faz provimento a ressocialização com intuito de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador e atribuindo os direitos do sujeito. Adotar medidas ressocializadoras permite o progresso da sociedade e do indivíduo.

Para Silva (2012, p.122), “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”. Tal posicionamento cumpre a finalidade de beneficiar também a sociedade, com caráter recuperador. Medidas de ressocialização permite o progresso da sociedade e do indivíduo, com frutos de uma sociedade justa e equilibrada.

Conforme Camargo (2006, p. 47), “a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”.

Os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, corroboram para medidas reabilitadoras. Considera-se que no período de cumprimento da pena, deve-se preparar o sujeito para o retorno da convivência social. Para Camargo (2006, p. 51), “ressalta-se que o termo ressocialização refere-se à habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos homens”.

Para Mirabete (2009, p. 63), “se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado”.

A Lei de Execução Penal promove medidas ressocializadoras, em seu Art. 10 atribui: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 2020).

No entendimento de Camargo (2006, p.51),

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que ele fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Um dos artigos da Lei de Execução Penal que reproduzem com objetividade a ideologia que comandam o referido diploma no tocante ao condenado é o artigo 3º, *in verbis*: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 2020).

A Lei de Execução Penal proporciona distinção quanto a idade do preso, o sujeito igual ou maior de 60 anos considerado idoso deve possuir locais destinados para a manutenção do sujeito na restrição da privação de liberdade. As mulheres possuem direito a berçário para amamentar os seus filhos até os seis meses de idade e deve possuir creches para que as mães possam cuidar também dos seus filhos dos seis meses até sete anos de idade (MIRABETE, 2009).

Acerca dos tipos de assistência, como salienta o Art 11: Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III -jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa” (BRASIL, 2020).

Apesar dos direitos consagrados pela Constituição, observados pela Declaração dos Direitos Humanos e aplicados pela Lei de Execução Penal, o número de presos é alto e as condições físicas desumanas, além da inexistência de programas que visem a reintegração do detento a sociedade (SILVA, 2012).

Alguns princípios são aplicados a Lei de Execução Penal, como princípio da legalidade, princípio da isonomia, princípio da personalização da pena, princípio da presunção da inocência, princípio da jurisdicionalidade e outros. O princípio da legalidade objetiva a regulamentação da norma penal, servindo de molde para ser fundamento de outros princípios. No caso da legalidade, fica assegurado que nenhum ato será definido como crime sem uma lei anterior que o determine (BRASIL, 2020).

Segundo Mirabete (2009, p.30),

O chamado princípio da legalidade penal apresenta-se em diversas oportunidades na voz da doutrina com designações nominativas as mais diversas, mas com semelhante conteúdo. É certo que a maioria se refere ao princípio que obriga a previsão legal de toda conduta humana que se pretenda incriminada como sendo este, efetiva e simplesmente, o princípio da legalidade.

A aplicação do princípio da legalidade está fundamentada nos próprios direitos e garantias na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Como pode ser apresentado o Art. 5º, XXXIX, no Código Penal de 1940, “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 2020).

O princípio da jurisdicionalidade, no entendimento de Mirabete (2009, p. 32),

[...] fala-se na jurisdicionalização da execução penal, o que significa que a intervenção do juiz na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem exclusão daqueles atos acessórios, de ordem administrativa. A jurisdição é formulada através de um processo no qual o Estado resolve determinados conflitos por meio da sentença.

A execução penal é jurisdicional, visto que efetiva o princípio de proteção judiciária e a participação do juiz diante da pena de acordo com a constituição. Assim, na perspectiva de Mirabete (2009, p. 32), “na lei de execução penal a necessidade da jurisdicionalização continua o princípio da *poena sine processu*, já que o processo é necessário pressuposto da realização e complemento do Direito Penal”.

O sentenciado possui uma série de direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, definidos no artigo 41 como alimentação, vestuário, trabalho, previdência, pecúlio, entrevista com advogado, visita, chamamento nominal e outros. Além das assistências material, saúde, jurídica, religiosa e social (SILVA, 2012).

O preso também possui direito ao lazer, com intuito de prosperar como pessoa. Para que isso ocorra, as condições físicas dos presídios devem ser consideradas adequadas para isso. “A Lei garante o direito a prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI)”. Vale-se destacar que, conforme os direitos expostos pela Lei de Execução Penal, se bem aplicadas é viável a ressocialização dos presos (BRASIL, 2020).

Além dos direitos, a sociedade deve também preparar o retorno, dando oportunidades e respeitando o indivíduo. Na opinião de Silva (2012, p. 122),

Além da importância dada à educação e ao trabalho no processo de ressocialização dos presos, o Art 22 da Lei de Execução Penal traz, ainda, a relevância da garantia de assistência social, a qual objetiva amparar e preparar o preso e o internato para o retorno ao convívio social, sem que reincidam em novas condutas típicas.

Neste sentido, o retorno ao convívio social apresenta reciprocidade com os direitos fundamentais. A Lei de Execução Penal possui direitos que visam a ressocialização e que delongam a não reincidência do indivíduo. A lei é abrangente no tocante a humanização e dignidade da pessoa que cometeu determinado delito, oferecendo através do direito a sua garantia (SILVA, 2012).

Além dos direitos há também os deveres enquanto cumpre sua pena, como disciplina, respeito, a prática pela obediência, indenização a vítima e a indenização do Estado, higiene

pessoal e a conservação de objetos pessoais. A Lei de Execução Penal enumera, nos Arts. 40 a 43, uma série de direitos do preso”. Apesar das condições que o envolvem, o sujeito deve se submeter a um determinado comportamento que o auxiliem na reintegração social (BRASIL, 2020).

Para Mirabete (2009, p. 64), “não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária”. Esses direitos são essenciais para ocorrer a reabilitação do mesmo durante a execução da pena.

A assistência à saúde, conforme Art. 14 da Lei de Execução Penal são garantias para a manutenção da vida. O período em que o preso cumpre a sua pena deve ser de recuperação e restabelecimento físico e mental. Para que isso ocorra, a sua saúde deve estar devidamente equilibrada. “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 2020).

Conforme Mirabete (2009, p. 69), “constitui hoje necessidade indeclinável a Administração manter a saúde dos presos e internados e atendê-los em caso de enfermidade, procurando um adequado regime sanitário nos estabelecimentos”.

Com relação a assistência jurídica, consta na Lei de Execução Penal, em seus Art. 15 e 16 tal oferta (BRASIL, 2020),

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Conforme Mirabete (2009, p. 72), “a adequada assistência jurídica é importante para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado pode interferir diretamente no andamento do processo”.

A Lei de Execução Penal considera importante a educação dos detentos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Universidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 2020)

Por isso, consta obrigatoriedade da existência de biblioteca no sistema penitenciário, além do ensino obrigatório do Fundamental (BRASIL, 2020). Sendo a assistência educacional uma das prestações básicas importantes para a reintegração do indivíduo à sociedade, pois através da possibilidade da formação, poderá aumentar suas oportunidades para melhores condições de vida, além de desenvolver as relações interpessoais.

No tocante a assistência social, em seus artigos 22 e 23 na Lei de Execução Penal (BRASIL, 2020),

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A Assistência Social dirige para alcance do bem-estar do preso, assim como a resolução de problemas humanos, atuando na questão de frustrações e inseguranças, por exemplo. Para Mirabete (2009, p. 65), “uma das tendências atuais do tratamento penitenciário, é a de que o preso, por sua condenação, não deve ser marginalizado socialmente, devendo continuar a fazer parte da sociedade”.

A assistência a religião deve ser ofertada, sendo facultativo ao detento. O objetivo da

religião é restabelecer o sujeito e auxiliá-lo como pessoa. De acordo com Mirabete (2009, p.65),

Acerca da assistência vinculada à religião: A primeira delas é a assistência religiosa ou moral, que era o único fim do internamento nos primeiros tempos da existência das penas privativas de liberdade, tendo a aspiração reformadora com base em leituras bíblicas e meditação ocupado lugar importante nas prisões eclesiásticas e nos primeiros sistemas penitenciários.

Os direitos e deveres do detento estão apresentados na Lei de Execução Penal, com caráter ressocializador visto que visa a reintegração do sujeito. A ressocialização é muito importante para qualquer sociedade, pois a maioria dos detentos é jovem e quando conclui a sua pena deve voltar a sociedade. Segundo Campos e Santos (2014, p. 02), “a ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda têm aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade”.

Segundo Rossini (2015) diante da crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro atualmente, é possível perceber que apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos. Não havendo condições adequadas em seu retorno social, os mesmos provavelmente irão reincidir e com isso, cometer novos crimes.

Para Camargo (2006, p. 49), “na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena”. Assim, a Lei de Execução Penal se devidamente cumpridas acarretam benéficos sociais.

### **1.5 Ressocialização**

As penas alternativas de privação de liberdade buscam evitar o encarceramento em massa por delitos de menor potencial ofensivo, sendo melhor para o apenado evitando sua segregação. Inclusive a política de despenalização, para evitar o grande número de reclusos e a superlotação das penitenciárias, buscando uma possível ressocialização sem conhecer o cárcere (FERREIRA, 2016).

O sistema progressivo foi adotado pelo Código Penal brasileiro de 1940. Ele previa um período inicial, não superior a três meses da pena de reclusão, de isolamento absoluto, seguido de um período com trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para colônia penal ou para um estabelecimento similar, e finalmente chegando ao livramento condicional (MIRABETE, 2009, p. 231).

Ainda referenciando Mirabete (2009, p. 26):

A instituição penitenciária tem como finalidade reabilitar e ressocializar os apenados, como um método de punir o infrator pelo mal que ele causou a sociedade. Na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado para, só assim, regressar ao meio social como um cidadão útil. Lamentavelmente, não é isso que encontramos na prática.

Greco (2017) diz que parece que a sociedade não concorda com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, impede que a sociedade possa contribuir para que o indivíduo retorne ao convívio social.

A atividade laborativa provoca no ser humano inúmeros efeitos positivos, pois o trabalho apresenta um fator muito importante para o maior da Lei de Execução Penal. O trabalho faz com que a pessoa se sinta útil, e isso ajuda e muito para o retorno do indivíduo para a sociedade. “É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam” (KUEHNE, 2013, p. 32).

Para Albergaria (1996, p.139):

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare statate* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Segundo Bitencourt (2012, p.472) o apenado ao trabalhar ele participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. Além disso, “o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão”.

Para Rossini (2015) ressocializar é oferecer ao preso o suporte necessário para a sua integração na sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu

no passado.

De acordo com Freitas (2015) a Central de Atenção ao Egresso e Família (CAEF) tem como finalidade garantir apoio psicossocial e jurídico ao egresso e sua família, minimizando as consequências do cumprimento da pena, em busca do fortalecimento, do empoderamento e do seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos e deveres.

Do ponto de vista do Direito penal, Bitencourt (2012, p.43) defende que:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola, a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de 1948, a dignidade, os direitos e o valor da pessoa humana são considerados elementos fundamentais em uma sociedade. Por esta razão, a participação dos civis é de suma importância no Conselho da Comunidade, que busca amparar os direitos dos reclusos e agilizar as necessidades por eles levantadas em suas entrevistas, a fim de promover o seu bem-estar (ONU, 1948).

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que em seu bojo traz dentre os órgãos da execução penal o Conselho da Comunidade, previsto inicialmente no Capítulo III, Título I, inciso VII, do artigo 61, da Lei 7.210/84,

[...] estabelece a composição inicial, em que prevê a participação de alguns profissionais, como advogado, assistente social, defensor público e representante da comunidade empresarial, porém, o parágrafo único do mesmo artigo, que estabelece acerca da ausência desses representantes sugeridos na lei, define que ficará a critério do juiz da execução a escolha de outras pessoas que queiram integrar o órgão (BRASIL, 2020).

Novamente anunciado no artigo 80:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais - Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010 (BRASIL, 2020).

Em não tendo êxito em reunir representantes das instituições elencadas na lei, em parágrafo único do artigo 80, veio a possibilidade de que na falta do elenco posto no *caput* do

artigo, ficará a critério do juiz a escolha dos integrantes do Conselho. O juiz então buscará efetivar essa composição com a comunidade em geral local, ampliando assim o rol de instituições que poderão apresentar representantes, como por exemplo: Igrejas, Clubes de Serviços Lions, Associação de Moradores, professores e cidadão comuns sem indicação ou com representação direta de instituições (BITENCOURT, 2012).

A lei 7.210 em seu artigo 66, IX, apresenta as atribuições e competências do juiz da execução penal, que este, comporá e instalará o Conselho da Comunidade conforme transcrição do Art. 66. Compete ao Juiz da execução" [...], IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade (BRASIL, 2020).

Após reuniões de exposições e conseguir arregimentar número suficiente de pessoas interessadas e que possam ao mínimo criar uma administração e/ou diretoria, realizando então a composição, o juiz através de Portaria instala o Conselho e nomeia os membros que agora passam a ser Conselheiros da Comunidade na Execução Penal, com incumbências trazidas na lei (BITENCOURT, 2012).

A atuação do Conselho da Comunidade nas Comarcas nacionais tem se mostrado essencial, não apenas para a melhoria das condições carcerárias, mas também para o atendimento às famílias e aos egressos.

## **CAPÍTULO II**

### **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO - APAC**

O segundo capítulo é uma reflexão sobre a APAC, como é, como surgiu, quantas existem, quais estados, participação da sociedade, visão da ONU, como implementar, avanços e retrocessos.

#### **2.1 A História da APAC**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi criada no ano de 1972, pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, é uma instituição de direito privado. Seu início foi marcado quando doze homens resolveram falar de Deus para presos da Cadeia de São José dos Campos em São Paulo (ZENI, 2016).

Segundo Assis (2019), Mário Ottoboni era um estudante de Direito e se tornando voluntário, foi ao Juiz de Execuções Penais de São José dos Campos, Silvio Marques Neto buscar ajuda, pois os presos ao se tornarem em liberdade e após as visitas mensais dos voluntários queriam arrumar emprego.

A cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, em 1972. Sua primeira unidade foi implantada também naquela cidade, mas somente no ano de 1974 (FBAC, 2021).

“A APAC, cujo nome inicialmente significava Amando o Próximo Amarás a Cristo” foi fundada em conceitos básicos cristãos, nos pilares da religiosidade e do amor ao próximo (ZENI, 2016, p.9).

A Associação é conhecida como pessoa jurídica de direito privado, por auxiliar o Estado na execução da pena, bem como é determinada por ele. Esta associação visa a recuperação do preso, assim como a proteção da sociedade, socorro de vítimas e promover a justiça restaurativa (FBAC, 2021).

Nas palavras de seu fundador, Ottoboni (2004, p. 35) a APAC pode ser definida ainda como “órgão parceiro da Justiça, para ter o respaldo do Poder Judiciário e contar com o apoio do juiz competente na comarca em que estivesse atuando”. De forma audaciosa, foi feita uma comparação do sistema da APAC ao sistema de Montesinos que vigorava na Espanha no período de 1835 e 1854, idealizado pelo Coronel Manuel Montesino y Molina.

Greco (2017, p. 127) descreve o que o sistema de montesinos pregava, apesar de infelizmente o referido sistema ter perdurado somente durante o comando do Coronel que o idealizou:

- a) a eliminação dos castigos corporais e infamantes;
- b) a implementação do trabalho remunerado do preso;
- c) a proibição do regime celular;
- d) a possibilidade de saídas temporárias dos presos;
- e) uma espécie de liberdade condicional;
- f) a introjeção no preso da corresponsabilidade pela segurança do estabelecimento prisional.

Segundo Greco (2017), uma das primeiras providências tomadas foi a regulamentação da atividade dos voluntários elaborando o estatuto da entidade, em 1974, que era chamada de Associação de Proteção e Assistência Carcerária sendo o seu estatuto amparado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, e com isso, ganhando personalidade jurídica. Logo após a elaboração do estatuto, outras comarcas demonstraram interesse e foram criadas palestras e cursos para apresentação do método para as pessoas Interessadas.

Em 1995 foi fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) por Mário Ottoboni, objetivando manter o propósito de suas filiadas auxiliarem as APACs existentes fora do país, fiscalizando, zelando e orientando para que o método fosse devidamente aplicado (FBAC, 2021).

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) é uma entidade civil de direito privado, não possui fins lucrativos, e tem como missão congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e o objetivo de assessorar as APACs do exterior. Tem também o dever de orientar, zelar e fiscalizar de maneira correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs (FBAC, 2021).

De acordo com Assis (2019) em 2001, chegou a Minas Gerais, o programa Novos Rumos com o objetivo de coordenar a implantação do método no estado. Em 2004, por meio da Lei nº 15.299, o Poder Legislativo reconheceu as APACs como entidades capazes de firmar convênios com o Poder Executivo, e estando este com o poder de oferecer recursos para os estabelecimentos que eram administrados pelas APACs.

“A filosofia da APAC é baseada em matar o criminoso e salvar o homem, o que é diferente do sistema penitenciário comum, que na maioria das vezes mata o homem e o

criminoso que existe nele, tendo em vista suas falhas e mazelas” (OTTOBONI, 2004, p.256).

Segundo Assis (2019) o principal objetivo das APACs está relacionado na recuperação do indivíduo delinquente através de um cumprimento de pena humanizado. Onde ele cumprirá a pena, mas será mostrado ao preso que ele pode ser útil para si e para a sociedade. Serão oferecidas oportunidades para que ele saia dali diferente de como entrou, recuperando valores que haviam sido perdidos ou que nem conheciam ainda.

Ottoboni (2004) explica que a filosofia de valorização humana, é própria do método APAC, portanto o que torna essa questão inovadora é a disciplina e a forma que buscam a executar a pena, que não restam a menor dúvida da sua eficiência. Com a aplicação desta metodologia própria, tem-se obtido bons resultados quando o assunto é ressocialização, por estar fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, pautada na reeducação do condenado.

O que se pode perceber é que através da metodologia apaqueana os preceitos fundamentais da pena, apregoadas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional são efetivamente alcançados. Diferente do que ocorre no sistema convencional, em que a pena é vista como mera forma de punição e represália ao delinquente. No método APAC, o trabalho, por exemplo, é atividade presente no dia a dia do reeducando. Em atividades constantes, os recuperandos passarão por etapas de recuperação, profissionalização e reinserção social, tudo isso voltado ao objetivo de ressocializar efetivamente o apenado para que não volte a cometer mais crimes. (VELOSO; SILVA; NOBRE, 2016, p.13).

Faria (2015) enaltece que todas as modalidades de assistência presentes no método aplicado pela APAC, tem como finalidade a recuperação social do preso. Sempre buscando a aceitação do condenado na sociedade, o método busca ainda proporcionar a confiança e novas oportunidades para o desenvolvimento da vida do preso sempre pautada nos valores e conhecimentos adquiridos durante a sua recuperação. Porém, para isso se tornar possível é preciso a participação assídua da comunidade e sociedade como um todo no desenrolar das atividades apaqueanas.

O método APAC, além da valorização da pessoa e da comunidade, chama atenção para a importância da família, do trabalho em equipe, da necessidade de se estabelecerem metas comuns a serem compartilhadas e, mais que isso, sonhos comuns a serem alimentados e, também, partilhados. Esse é um modelo que alerta a todos – sociedade, líderes, organizações públicas e privadas, funcionários, voluntários, apenados e seus familiares – para a urgência de se criarem parâmetros para as relações humanas e sociais (TJMG, 2011, p. 131).

Segundo Franco, Miyazaki e Coninck (2020, p.53) “Os recuperandos, assim chamados

os presos que cumprem sua pena em alguma das unidades da APAC, são instigados a trilhar no caminho da espiritualidade a sua recuperação”.

Aos presos são impostas várias responsabilidades, como a conservação da unidade, manutenção, trabalho interno diário, realização de trabalhos visando à obtenção de renda para a manutenção da unidade, oportunidade de estudo, a profissionalização e, assim, efetivamente ressocializar o condenado. Nas unidades da APAC o preso é tratado como um ser humano deve ser, com respeito e dignidade, sendo-lhes dada total confiança, motivo pelo qual é desnecessário o uso de força policial, celas e algemas (FRANCO; MIYAZAKI; CONINCK, 2020).

O método APAC tem por fundamento 12 elementos ditos essenciais para o êxito de sua aplicação, os quais estão dispostos no domínio eletrônico da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), bem como são defendidos por Ottoboni (2004, p.66-102), conforme expostos a seguir:

O primeiro deles é a participação da comunidade.

O segundo elemento é a ajuda do recuperando por outro recuperando.

O terceiro elemento do método APAC, o trabalho que constitui importante tanto para a profissionalização do apenado quanto para sua ocupação.

O quarto elemento do método é a espiritualidade. É importante não confundir este elemento com imposição de credo.

O quinto a assistência jurídica também é um dos elementos do método, a fim de proporcionar ao preso condenado a correta defesa de seus direitos, principalmente aos que não tenham condições de arcar com um advogado particular.

O sexto elemento é a assistência à saúde, o que é essencial para a boa convivência de todos, sejam os internos ou os voluntários e funcionários da APAC.

O sétimo, a valorização humana que é um dos elementos que consubstancia muito dos outros, visto que se seguidos, resultam nela.

O oitavo elemento é muito importante e consiste na família do preso. O trabalho é feito para que o único que cumpra a pena, efetivamente, seja o condenado, e não sua família.

O nono elemento compõe-se do voluntário e do respectivo curso necessário para sê-lo. A doação dele é importante para a recuperação dos presos, que veem esse ato de bondade humana, sem esperar nada em troca.

O décimo elemento constitui-se no Centro de Reintegração Social - CRS. É o estabelecimento onde o método APAC funciona, que deve ter uma estrutura adequada para que todos os elementos do método possam se concretizar. É necessário que ele se localize em uma zona urbana, de fácil acesso e inserida na comunidade, o que é essencial para o acesso dos voluntários e da família.

O décimo primeiro elemento é o mérito. É o conjunto de tudo que o interno faz ou deixa de fazer dentro da unidade APAC.

O décimo segundo, por fim, a Jornada de libertação com Cristo constitui o décimo segundo e último elemento do método APAC. É o ponto mais alto da metodologia. Traduz-se efetivamente em uma jornada de 03 (três) dias, a qual instiga a reflexão e interiorização. É necessário para instigar uma adoção de uma nova filosofia de vida nos condenados.

É muito importante referir que o método APAC somente é disponibilizado aos presos efetivamente condenados, ou seja, são os presos que já tiveram suas sentenças condenatórias

devidamente transitadas em julgado. (FBAC, 2021).

O preso que decide participar desta unidade deverá fazer a requisição, através de um advogado. O condenado precisa estar presente no método por vontade própria, consciente que irá assumir uma série de responsabilidades e compromissos. E, caso não venha a cumpri-los, principalmente em caso de fugas, os benefícios ser-lhe-ão retirados gradualmente, até que não possam mais voltar para a unidade pela falta de adesão ao método. É importante destacar que a finalidade fundamental da APAC é recuperar os presos, e não administrar presídios, através da aplicação de seu método que foi por longos anos estudado, desenvolvido e aprimorado. (FRANCO; MIYAZAKI; CONINCK, 2020).

Faria (2015) descreve que o objetivo da APAC é promover a humanização das prisões sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Busca a recuperação do preso condenado, levando o mesmo a entender que ele está ali não apenas para cumprir a pena e sim, para ser reintegrado a sociedade, devolvendo valores que, muitas vezes, o sistema carcerário retira. Dentro da APAC, o apenado reaprende a viver em sociedade e respeitar a si e a seu próximo. Passa a entender e seguir regras como forma de se tornar um cidadão respeitado.

Na APAC, todas as modalidades de assistência estão direcionadas a recuperação social do preso. Eles são preparados para que a sociedade os aceite. Isso somente é possível dada a participação assídua da comunidade e sociedade como um todo no desenrolar das atividades apaqueanas (FARIA, 2015).

“Na APAC, o recuperando desenvolve vários tipos de atividade de acordo com o que se identificar e com sua aptidão, o que é essencial para futuramente interagir com a sociedade de igual para igual” (SANTOS, 2012, p.205).

Santos (2012, p.2016) explica que “como organizam as tarefas diárias do presídio entre si, criam responsabilidade e conseqüentemente há uma melhora na autoestima de cada um, aflorando seus valores de humanos, passo essencial para a reabilitação”.

A reportagem da Redação do Jornal O Tempo de Minas Gerais: SISTEMA PRISIONAL: Recuperandos de Apacs produzirão 350 mil máscaras para combate ao coronavírus (2020). Equipamentos deverão ser confeccionados até agosto e serão distribuídos à sociedade em geral.

Aproximadamente 400 recuperandos de 23 Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs) de Minas Gerais e do Maranhão iniciaram nesta terça-feira (9) uma campanha coletiva para produzir 350 mil máscaras destinadas à população para o combate ao coronavírus.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), parceiro da iniciativa, a ação faz parte de um projeto chamado “Más allá de las Fronteras”, que irá destinar R\$ 350 mil para as Apacs envolvidas. Os recursos vêm da União Europeia, por meio do Instrumento Europeu para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (IEDDH), e serão utilizados para a compra de máquinas de costura e equipamentos de higienização e esterilização das máscaras, além de matéria-prima.

A campanha é uma realização da Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI Brasil), organização sem fins lucrativos que trabalha pela melhoria das condições de vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, e da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade que assessora e fiscaliza as Apacs.

A AVSI desenvolve um trabalho de fôlego e de suma importância para a humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade, e tem sido uma grande parceira do Judiciário mineiro na disseminação e no fortalecimento da metodologia Apac”, afirmou o presidente do TJMG, desembargador Nelson Missias de Moraes.

De acordo com Jacopo Sabatiello, vice-presidente da AVSI Brasil, as máscaras produzidas serão entregues para as comunidades do entorno das Apacs, Secretarias de Saúde, asilos, órgãos públicos e instituições beneficentes, além de servirem para a proteção dos próprios recuperandos e funcionários das unidades. “Além de aprenderem um ofício, os recuperandos colaboram para que mais pessoas tenham acesso à prevenção com o uso das máscaras, diminuindo o contágio da covid-19. Essas características explicam o lema da campanha: ao mesmo tempo em que humanizamos as penas, ajudamos a proteger e promover vidas”, explicou.

As Apacs são uma alternativa ao sistema prisional comum. A metodologia foi criada em 1972 por um grupo de voluntários liderado pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, de acordo com o TJMG, o método investe na recuperação daqueles que cometeram um crime e prima pela humanização do cumprimento da pena.

O método Apac é baseado em 12 elementos: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntário e curso para sua formação, Centro de Reintegração Social, mérito e jornada de libertação.



Recuperandos da Apac de Caratinga, na Zona da Mata

**Foto:** TJMG / divulgação

Conforme pontuado no sítio da A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior no Brasil há 62 APAC em funcionamento. 01 Espírito Santo – masc; 08 maranhão (7 masc e 1 fem); 46 Minas Gerais – 8 fem – 1 juv; 03 Paraná – masc; 01 no Rio Grande do Norte – masc; 01 Rondônia – masc; 02 no Rio Grande do Sul- masc. Em implantação, 81 APAC (FBAC, 2021).

A FBAC mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs (FBAC, 2021).

O método da APAC está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e na convicção de que ninguém é irrecuperável. O objetivo dessas entidades é a reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Esse modelo prisional opera como entidade auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo (OTTOBONI, 2004).

As garantias legais asseguradas durante o cumprimento da pena, bem como os direitos humanos dos presos estão dispostos em diversos diplomas legais. Em nível global, várias são as convenções que cuidam das regras básicas para o tratamento do preso, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da ONU e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. No âmbito nacional, tem-se a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (ASSIS, 2019).

No Artigo 1º, a Declaração Universal proclama inequivocamente os direitos inerentes a todos os seres humanos: "O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziu a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, com o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem [...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ANDRADE, 2016, p.15).

O modelo APAC surge como uma proposta alternativa, tendo como principal fundamento a valorização do ser humano para o resgate do indivíduo sentenciado e sua consequente recuperação e reinserção social. Ele parte do pressuposto de que somente recuperado o indivíduo deixa de representar um risco para a comunidade, o que contribui para a redução da insegurança (ANDRADE, 2016).

A formação da APAC, como entidade com personalidade jurídica, facilitou a associação

desta à *Prison Fellowship International* (PFI), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários. A partir de então, o método brasileiro passou a ter divulgação internacional. Assim, a APAC opera como entidade auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Cada APAC possui vida própria, tem filiação à FBAC, que, por sua vez, é filiada a PFI, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas – ONU para assuntos penitenciários, com sede em Washington, nos Estados Unidos (CAMARGO, 2006).

A PFI apresenta e divulga a proposta de adoção a nível mundial do Método APAC, afirmando que "O fato mais importante que está acontecendo no mundo hoje, em matéria prisional é o movimento das APACs no Brasil". frase proferida pelo Sr. Ronald Nikkel, Presidente e Chefe Executivo da PFI, durante a realização do 6º Congresso Nacional das APACs na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, em julho de 2008 (FBAC, 2021).

## **CAPÍTULO III**

### **INFORMAÇÕES IMPLANTAÇÃO DA APAC**

Este capítulo apresenta como fonte entrevista realizada com o Diretor do Presídio Regional de Além Paraíba<sup>1</sup> uma APAC, além de informações do TJMG as respeito das APACs

#### **3.1 Incumbências do Conselho da Comunidade**

A Lei 7.210/84 em seu artigo 81, estabelece as incumbências do Conselho da Comunidade que são distribuídas nos quatro incisos seguintes ao artigo, sendo colocado que ao conselho incumbe, visitar pelo menos uma vez ao mês os estabelecimentos penais existente na Comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário e seguindo ainda nas incumbências, está em diligenciar pelo Conselho a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso e ao internado e tudo em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 2020).

O artigo 81, da Lei 7.210/84, apresenta em quatro incisos rol de incumbências ao Conselho da Comunidade, sendo estas incumbências a visita a estabelecimentos penais, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário, diligenciar obtenção de recursos materiais e humanos para o preso (BRASIL, 2020).

Porém, essas incumbências não se esgotam com esses dispositivos, outras missões ao Conselho da Comunidade são encontradas, distribuídas no corpo da mesma lei, cumulando uma série de atividades de controle social e legal. Atividades que vão desde fiscalização de cumprimento de pena, como a própria fiscalização das condições dos serviços e estabelecimentos penais realizados pelo ente competente à execução da pena, e ainda, serviços claramente de assistência social, conforme se depreende no inciso II, do artigo 139 da Lei 7.210/84 (BRASIL, 2020).

O Art. 139 da Lei 7.210/84, consta a observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

---

<sup>1</sup> Anexo

- I - Fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
  - II - Proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.
- Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta lei (BRASIL, 2020).

Deste modo o Conselho da Comunidade é órgão colegiado e por isso têm sua personalidade jurídica classificada pelo direito administrativo, que possibilita estabelecer sua estrutura funcional com vinculação ao poder municipal buscando revelar através de um novo olhar a sua estrutura, personalidade e vinculação (BITENCOURT, 2012).

O Conselho da Comunidade, previsto no artigo 80 da Lei de Execução Penal), tem por função auxiliar o Conselho Penitenciário e o juiz da execução penal da comarca. Para isso, pode enviar relatórios mensais, visitar os estabelecimentos prisionais, entrevistar presos e até diligenciar na obtenção de recursos que melhorem a assistência aos condenados (BRASIL, 2020).

Conforme a Resolução n. 326/2020, que altera o Art. 8, da Resolução CNJ 47/2007 “Art. 4º, os juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade, na forma dos artigos 80, com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010, e 81 da Lei nº 7.210/84.” (NR) (CNJ, 2020).

Além disso, conforme recomendação 10/CGJ/2015, os juízes com competência para a execução penal devem instalar o Conselho da Comunidade em suas comarcas, mesmo se o estabelecimento prisional estiver desativado ou não existir (TJMG, 2015).

Os Tribunais de Justiça, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, acompanharão a instalação e o funcionamento dos Conselhos da Comunidade, conforme disposto no art. 5º da Resolução 96/2009 (CNJ, 2009).

Quanto a definição da política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária é estabelecida na Resolução 154/2012. O Provimento Conjunto 27/CG/2013 regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução nº 154/ 2012, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020).

### 3.2 Implantação APAC

Primeiramente deve ser realizada audiência pública na comarca. A audiência objetiva divulgar a metodologia aplicada pela APAC para a comunidade em geral, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil comprometer-se na execução penal, atuando como corresponsável na ressocialização do condenado (FERREIRA, 2016).

A audiência pública não é padronizada, podendo partir de um grupo já organizado, de autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público ou outros, cabendo ainda a quem tomou a iniciativa da realização do evento providenciar a lista dos possíveis convidados que representarão os diversos segmentos sociais da comunidade, como Poder Judiciário e Ministério Público locais, Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Polícias Militar e Civil, clubes de serviço, associações comunitárias, ONGs, instituições religiosas, educacionais, empresas privadas, entidades de classe e demais interessados (CAMARGO, 2006).

Cabe ainda a quem estiver à frente do evento o planejamento e a divisão das seguintes tarefas, no entendimento de Ferreira (2016, p.23):

Definir os convidados que vão legitimar o nascimento da APAC, estimulando sua participação; definir o local, considerando o potencial de participantes, sendo preferencialmente o mais neutro possível, como a Câmara de Vereadores, auditório do Fórum ou demais espaços públicos adequados; verificar a estrutura do ambiente, observando a necessidade de aparelhos de som, microfones, cadeiras, multimídia, material de divulgação, sanitários em condições adequadas e outros que se fizerem necessários; divulgar a realização da audiência pública em todos os meios de comunicação social, enviar convites às autoridades locais, divulgar nas igrejas, escolas, associações comunitárias e espaços públicos em geral; confirmar a participação dos convidados oficiais; definir o cerimonial, verificando o funcionamento adequado dos equipamentos de apoio, organizando a composição da mesa e a ordem dos pronunciamentos e iniciando o evento com as possíveis atividades abaixo e concluindo com a realização da Conferência Magna sobre a importância da APAC

A criação jurídica da APAC é iniciada, tendo como base a lista de interessados formada na audiência pública. Adequado iniciar pelo estudo do estatuto padrão das APACs, fornecido pela FBAC, e a composição dos órgãos eletivos: conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva. A mesma reunião poderá ter caráter de assembleia geral, em que o estatuto padrão poderá ser aprovado, assim como a composição dos órgãos eletivos. Na impossibilidade de aprovar o estatuto na primeira reunião, bem como definir a composição dos órgãos eletivos,

deve-se agendar novas reuniões para aprofundar o tema e, oportunamente, definir os nomes que irão compor os órgãos mencionados (FERREIRA, 2016).

A cópia da ata de fundação como a composição dos órgãos eletivos deverá ser encaminhada para a FBAC, que emitirá parecer sobre a conveniência ou não do registro da associação em cartório. De posse do parecer favorável da FBAC, o registro da associação no cartório deverá ser providenciado (FBAC, 2021).

Após a composição dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Direção Executiva da APAC bem como outras pessoas e autoridades interessadas no assunto deverão participar de visitas às APACs em funcionamento para conhecerem a dinâmica de aplicação do método a fim de que se certifiquem da sua importância e eficácia (FERREIRA, 2016).

Seminários de estudos é fundamental para o conhecimento do Método APAC. Sendo este estudo realizado em conjunto com a FBAC e tem como objetivo despertar a consciência dos interessados para a seriedade e importância da proposta e, conseqüentemente, do trabalho a ser desenvolvido. Além disso, visa recrutar e capacitar voluntários para a APAC local (FBAC, 2021).

A organização das equipes de trabalho é recomendada por Ferreira (2016, p.27-28),

Os voluntários deverão aproximar-se das unidades prisionais da região, valendo-se, quando for o caso, dos líderes religiosos que ali atuam, com o objetivo de desenvolver os trabalhos de pastoral e evangelização, de modo a conhecer a realidade prisional, servindo como aprendizado para a equipe. Essas visitas periódicas aos presos do sistema comum corroboram para o voluntariado perceber a importância da implantação e da urgência em realizar a APAC. Para tanto, será necessário que o Diretor Executivo da APAC faça contato com os responsáveis pelas unidades penais, propiciando a aproximação para apresentação do método e agendamento das atividades que serão desenvolvidas em conjunto.

Com esta realização de trabalho, oportuniza a equipe a trocar informações, refletir e registrar as experiências. Para a sustentabilidade da APAC deve-se promover o envolvimento social com a comunidade (FERREIRA, 2016).

O espaço destinado ao Centro de Reintegração Social poderá ser construído, cedido ou alugado conforme o planejamento definido pela APAC e as condições locais, sempre em comum acordo com o Ministério Público e Poder Judiciário local. Em todos os casos, a FBAC deverá ser consultada para validação da proposta e suporte operacional (FERREIRA, 2016)

A formação de parcerias é fundamental para a manutenção das atividades da APAC. Elas contribuem com as ações de atendimento direto aos recuperandos e ações que geram recursos. As parcerias podem ser vinculadas à rede pública estadual e municipal. Ferreira,

(2016, p.28-29) destaca, “Prefeituras municipais que compõem a comarca e suas respectivas secretarias, como saúde, educação, obras, emprego e demais”.

Caberá ao juiz da comarca onde será inaugurado o Centro de Reintegração Social solicitar ao juiz da comarca onde se encontra a APAC consolidada o pedido de estágio. Uma vez autorizada a transferência dos sentenciados para a realização do estágio, é importante que a sua escolta seja realizada por membros da APAC, desde que autorizados judicialmente, e, em caso contrário, será realizada por policiais (FERREIRA, 2016).

Após a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários deverão retornar à sua comarca de origem acompanhados por dois a três recuperandos da comarca da APAC anfitriã, onde se realizou o estágio, para colaborarem na implantação do método. Observa-se que a solicitação dos recuperandos da APAC anfitriã deverá ser requerida judicialmente, cabendo à FBAC o acompanhamento do processo (FERREIRA, 2016).

Quando a APAC tiver um quantitativo considerável de recuperandos, entre 30 a 40, solicitará a FBAC curso de conhecimento sobre o Método APAC. Participam do curso os recuperandos, funcionários e voluntários da APAC. O objetivo central do curso é proporcionar ajustes ao método, despertando em seus participantes o comprometimento para sua efetiva participação no sucesso da APAC e o consequente despertar de novas lideranças (FBAC, 2021).

E, conforme a Resolução nº 3/2019, em seu Art. 1, propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC, “Art. 1º. Propor como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação do Método APAC por meio de ações do Poder Público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando o aperfeiçoamento da humanização na Execução Penal (BRASIL, 2020).

No método APAC há a integração da comunidade. Conforme Veloso, Silva e Nobre (2016, p.12):

Depois de concluídas todas as etapas de implantação da metodologia, os agentes penitenciários não são auxiliados, mas substituídos por cidadãos voluntários, ou seja, são pessoas da própria comunidade que realizam as diversas tarefas, inclusive aquelas tradicionalmente executadas por agentes de segurança.

Assim, percebe-se que além de aceitar o método ou auxiliar financeiramente para que APAC funcione, é essencial a participação da comunidade para que ocorra de fato a ressocialização do preso, só assim este método alcançará êxito.

### 3.3 Presídio Regional de Além Paraíba

O município de Além Paraíba é localizado do Estado de Minas Gerais na zona da mata e, segundo censo do IBGE de 2010 possui 35.589 habitantes tendo sido elevada a categoria de cidade em 1883. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA, 2021). E, aos 25/05/1892 foi instalado o Fórum de Além Paraíba, denominado Fórum Nelson Hungria (TJMG, 2021).

O Presídio Regional de Além Paraíba foi oficialmente instalado aos 13/02/2017 no local onde funcionava a extinta cadeia pública. À falta de informações em pesquisa bibliográfica ou de observação foi realizada entrevista técnica de coleta de dados em pesquisa qualitativa, estruturada mediante perguntas previamente formuladas visando conhecer a realidade prisional local.

A orientadora dessa pesquisa contactou o Diretor do Presídio Regional enviando pelo e-mail institucional e as respostas também foram remetidas por e-mail aos 22/10/2021 (ANEXO II).

Dos dados coletados restou evidenciado que a instituição prisional é destinada a presos provisórios e condenados exclusivamente do gênero masculino com população carcerária de 141 pessoas.

Que dentro os direitos previstos na Lei 7.210/84, segundo o diretor, são garantidas entrevista com o advogado em local apropriado; banho de sol diário; visita social e íntima; assistência médica, odontológica e religiosa (ressalte-se por um segmento religioso). Lado outro, inexistente comissão técnica de classificação prevista no art. 7º da LEP; educação formal e celas separadas para os presos provisórios e os condenados, bem como restou evidenciado as poucas vagas para trabalho interno e externo dada a população prisional, ressaltando que são 89 presos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

## CONCLUSÃO

Os dados teóricos corroboram de que a Lei de Execução Penal tem como objetivo a recuperação do indivíduo. A lei traz em seu um bojo a ressocialização dos indivíduos condenados e, se aplicada de forma adequada, com um sistema carcerário mais humano, com mínimas condições de higiene e de dignidade para os sentenciados, contribui de forma significativa para o desenvolvimento social.

A Lei de Execução Penal traz garantias quanto a alimentação, higiene, vestuário, serviços médicos, assistência jurídica do seu processo, bibliotecas, ensino fundamental, trabalho, apoio de assistência social e até mesmo na religião e tais garantias auxiliam no processo de ressocialização.

Neste enfoque, o método Apaqueano oferece condições dignas conforme apresenta a lei. Coloca o ser humano em evidência, dotado de dignidade. A APAC se distingue do sistema prisional atual, porque os sentenciados são denominados recuperandos, são corresponsáveis pela recuperação e recebem todas as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal e todos os direitos estabelecidos nas regras mínimas da ONU, para o tratamento do preso.

Com relação a implantação da APAC primeiramente deve ser realizada audiência pública que tem como objetivo divulgar o método Apaqueano e participação da comunidade para êxito deste método.

De acordo com o método APAC, faz-se necessário que os recuperandos tenham entre si o respeito, o companheirismo, a cooperação, a vida em comunidade e que todos saibam que, para conviverem bem, devem cumprir as regras estabelecidas. O objetivo é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena.

A realidade do sistema prisional brasileiro é que os sentenciados são submetidos a condições desumanas, como número excessivo de detentos nas celas e constantes violências sexuais, físicas e psicológicas. Tais situações extrapolam o disposto na sentença penal condenatória e ferem a dignidade da pessoa humana.

Para responder ao questionamento inicial da pesquisa, de acordo com os dados teóricos, implementar uma APAC no município de Além Paraíba é viável, tendo em vista a obrigatoriedade de aplicar a metodologia e de seguir suas diretrizes que visa a reinserção do indivíduo no seio da sociedade, só trará resultados positivos.

Considerando a complexidade face a violação da dignidade da pessoa humana nos presídios atualmente, ampliar este estudo é importante para que possa ser divulgado a necessidade de implantação de APAC cuja metodologia Apaqueano apresentam benefício tanto

para a sociedade como para os sentenciados, uma vez que a sentença tem como objetivo o caminho para a reintegração social.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, J. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ANDRADE, D.A. **APAC: a face humana da prisão**. 4. ed. amp. Belo Horizonte: O Lutador, 2016. Disponível em: <http://www.dspace.almg.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2021.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.
- ASSIS, P. C. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como alternativa na Execução Penal**. 2019. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BECCARIA, C. B. M.. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, parte geral**: 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRANDÃO, C. **Curso de Direito Penal, parte geral**: 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL. Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal Brasileira. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- \_\_\_\_\_. Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.
- CAMARGO, V. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 22 mai. 2021.
- CAMPOS, A.C.; A.; SANTOS, E.L. **A ressocialização do preso junto à sociedade**. 2014. Disponível em: <http://www.faef.revista.inf.br>. Acesso em: 22 out. 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96/2009**, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 154/ 2012**, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 326/2020**, que altera o Art. 8, da Resolução CNJ 47/2007. Disponível em: <http://www.atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.
- DEL PRETI, B; LÉPORE, P. **Manual de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIA, A. P. APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 10 jul. 2021.

FBAC. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Jornada de Libertação com Cristo. 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br>. Acesso em: 22 out. 2021.

FERREIRA, V. **Método APAC**: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.

FLAUZINO, A. A. S. M. **APAC**: A Solução do Sistema Prisional Brasileiro. 2013. 105p. Relatório final apresentado ao Curso de Jornalismo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Comunicação da Universidade do Vale do Paraíba. São José dos Campos, SP, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FRANCO, C. A. O.; MIYAZAKI, M. H. Z.; CONINCK, N. K. Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: uma alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. **Revista Liberdades**, p.29-65, São Paulo, v. 11, n. 29, jan./jun. 2020.

FREITAS, P. **Orientações Jurídicas realizadas na CAEF de Assis asseguram ao Egresso o benefício do Indulto Natalino**. 2015. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GONÇALVES, C. O. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. **Multitemas**, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014.

GRECO, R. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IEY, C. **O que são Direitos Humanos?** 2011. Disponível em: <http://www.sociedadesemear.org.br>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JARRA, V. F. **Tríade das Penas: Origem, função e aplicação da pena de prisão no Direito Penal Brasileiro**. 41f. 2018. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados: UFGD, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufgd.edu.br>. Acesso em: 14 abr. 2021.

KUHENE, M. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquematizado**. v.1, 4 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRAGLIA, L. M. M. 2008. 175p. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz**

**do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2006.

NERY, D. C. P. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://www.uj.novaprolink.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NONATO, A. A. M. **Os desafios dos direitos humanos no Brasil**. 2020. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2021.

NORONHA, E. M. **Direito penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, M.; AUGUSTIN, S. **Direitos humanos: emancipação e ruptura**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2013. Disponível em: <http://www.ucs.br>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.brasil.un.org>. Acesso em: 28 set. 2021.

OTTOBONI, M. **Seja solução, não vítima!** Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

PIOVESAN, F. **Direito humanos e Justiça Internacional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO, L. R. Curso de direito penal brasileiro. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

PREDIGER, R. **Prisão e penas alternativas**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2000. Disponível em: <http://www.repositorio.unisc.br>. Acesso em: 12 mai. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA. **História de Além Paraíba**. Disponível em: <http://www.alemparaiba.mg.gov.br/historia-de-alem-paraiba>. Acesso 16 de nov. 2021

RAIZMAN, D. A. **Direito Penal. parte geral**: 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Direito Penal, jan, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANCHES, R. **Curso Intensivo II da Rede de ensino LFG**. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SANTOS, L. C. R. Da assistência: Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos. In: SILVA, J. R. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, D. **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 119-134. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021.

SOUZA, A. P. **Função Ressocializadora Da Pena**. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TEMPO DE MINAS. **Redação Sistema prisional**. Recuperandos de Apacs produzirão 350 mil máscaras para combate ao coronavírus. 2020. Disponível em: <http://www.otempo.com.br>. Acesso em: 15 set. 2021.

THUMÉ, P. R. **Uma abordagem acerca das penas e sua execução na Legislação penal brasileira**. 66p. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso [Monografia], Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.unisc.br>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TJMG. Tribunal de Justiça. Minas Gerais. **Execução Penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Aviso nº 10/CGJ//2015**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2021

\_\_\_\_\_. **Guia do Judiciário**. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/servicos/gj/guia/primeirainstancia/consulta>. Acesso em: 16 nov. 2021

VELOSO, C. S. M.; SILVA, L. M.; NOBRE, S. C. Humanização e Ressocialização Através do Método APAC. Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento. **V Congresso em Desenvolvimento Social**, p. 1-13, jun/jul 2016. Disponível em: <http://www.congressods.com.br>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VILARINS, J. A. S. M. **Política Criminal e a Função Social da Pena**. **Direito Penal, revista** jul, 2019. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ZENI, J. APAC: Amor e trabalho em vez de ódio e ociosidade. **Revista Versões**. Toledo, v. 12, n. 137, p. 7-9, dez. 2016. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 15 jul. 2021.

## ANEXO I

Questionário enviado por email pela coordenação do Curso de Direito ao Diretor do Presídio Regional de Além Paraíba-MG

Diretor do Presídio: ARI VIEIRA JUNIOR

Formação acadêmica: PÓS-GRADUADO

Quanto tempo no exercício do cargo? 05 ANOS

**1- Quando foi instalado o Presídio Regional de Além Paraíba?**

13/02/2017

**2- O Presídio é destinado para preso provisório e definitivo?**

Dentro da LEP para provisórios, porém a realidade nacional abriga tanto provisório quanto definitivo.

**3- Qual a lotação atual?**

141

**Presos provisórios: 52 Presos em cumprimento de pena: 89**

**4- Sendo uma unidade prisional exclusiva para homens, para onde as mulheres são encaminhadas quando da prisão?**

O estado é dividido por Risp. Pertencemos a 4ª Risp onde existe uma unidade em Juiz de Fora destinada a esse público.

**5- As celas são individuais ou coletivas?**

Coletivas

**6- Os presos provisórios ficam em celas separadas dos condenados?**

Em sua maioria sim, porque possuímos alguns projetos de remição em celas específicas para condenados. Porém a separação depende muito do quantitativo de presos provisórios e definitivos.

**7- Existe comissão técnica de classificação ( art. 7º da Lei 7210/84)?**

Não

**8- Os presos têm assistência médica e odontológica? De que forma é prestada?**

Médica quando necessário são encaminhados ao hospital local. Odontológica contamos com a colaboração da secretaria municipal de saúde que disponibiliza dois atendimentos semanais.

**9- Há visita social? Qual a frequência?**

Sim. Quinzenalmente

**10- Visita íntima ocorre em local reservado com privacidade ou na própria cela?**

Local reservado foi construída uma cela própria.

**11- Há Assistência religiosa? De que forma?**

Sim. Semanalmente uma denominação religiosa comparece a unidade

**12- Há local reservado para o preso se entrevistar com o advogado?**

Sim. Existe parlatório.

**13- Como a alimentação é fornecida aos presos?**

Por empresa terceirizada. Composta por pão com manteiga e café com leite de manhã almoço, suco e sobremesa- pão com manteiga a tarde – jantar e sobremesa a noite.

**14- Há ensino formal dentro do presídio?**

Não

**15- Quantas vagas para Trabalho interno?**

6

**16- Quantos Trabalham externamente?**

16

**17- Qual a frequência do banho de sol?**

Duas horas por dia

## ANEXO II

Cópia do e-mail pela coordenação do Curso de Direito ao Diretor do Presídio Regional de Além Paraíba-MG

Face Alfor Coordenação Direito <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br>

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA

5 mensagens

Face Alfor Coordenação Direito <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br> 14 de outubro de 2021 14:56 Para: ari.junior@defesacivil.mg.gov.br

Prezado Diretor,

A acadêmica Marcella de Oliveira Souza ( mat. 2013140243) matriculada no décimo período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes está desenvolvendo pesquisa ( trabalho de conclusão de curso ) sobre o método apaqueano no Brasil e reservou uma parte da monografia para tecer considerações sobre o Presídio Regional de Além Paraíba.

Diante do exposto, solicito a gentileza de prestar algumas informações sobre o Presídio ( pesquisa anexa) e se entender necessário complementar com outras considerações pertinentes.

Desde já agradeço sua colaboração.

Atenciosamente

Rogéria Aparecida de Souza Oliveira Coordenadora do Curso de Direito FEAP/FACE ALFOR

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA-MG.doc

48K

postmaster@ca.mg.gov.br <postmaster@ca.mg.gov.br> 14 de outubro de 2021 14:57 Para: coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br

Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grupos:

ari.junior@defesacivil.mg.gov.br

Não foi possível encontrar o endereço de email inserido. Verifique o endereço de email

do destinatário e tente reenviar a mensagem. Se o problema persistir, contate o administrador de email.

Informações de diagnóstico para administradores:

Servidor de origem: CAEXCMB06.ca.intra ari.junior@defesacivil.mg.gov.br

Remote Server returned '550 5.1.10 RESOLVER.ADR.RecipientNotFound; Recipient not found by SMTP address lookup'

Cabeçalhos de mensagem originais:

Received: from CAEXCMB07.ca.intra (192.168.99.69) by CAEXCMB06.ca.intra (192.168.99.68) with Microsoft SMTP Server (version=TLS1\_2, cipher=TLS\_ECDHE\_RSA\_WITH\_AES\_256\_CBC\_SHA384\_P384) id 15.1.2308.14; Thu, 14

Oct 2021 14:57:10 -0300

Received: from mx1.antispammg.mg.gov.br (200.198.4.121) by CAEXCMB07.ca.intra (192.168.99.108) with Microsoft SMTP Server id 15.1.2308.14 via Frontend

Transport; Thu, 14 Oct 2021 14:57:10 -0300

Received: by mx1.antispammg.mg.gov.br (Postfix, from userid 110) id 44530180FBC; Thu, 14 Oct 2021 14:57:10 -0300 (-03)

Received-SPF: none (feap.edu.br: No applicable sender policy available)

receiver=mx1.antispammg.mg.

gov.br; identity=mailfrom; envelope-from="coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br"; helo=mail-il1-f173.google.com; client-ip=209.85.166.173

Authentication-Results: mx1.antispammg.mg.gov.br;

dkim=pass (2048-bit key; unprotected) header.d=feap-edu-br.20210112.gappssmtp.com header.i=@feap-edu-br.20210112.gappssmtp.com header.b="S/E9hxmm";

dkim-atps=neutral

Received: from mail-il1-f173.google.com (mail-il1-f173.google.com [209.85.166.173])

by mx1.antispammg.mg.gov.br (Postfix) with ESMTPS id 67B16180FF3

for <ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>; Thu, 14 Oct 2021 14:57:02 -0300 (-03)

Received: by mail-il1-f173.google.com with SMTP id j8so4389995ila.11

for <ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>; Thu, 14 Oct 2021 10:57:02 -0700 (PDT)

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed;

d=feap-edu-br.20210112.gappssmtp.com; s=20210112; h=mime-  
 version:from:date:message-id:subject:to;  
 bh=LFgLOBq+sctLxa/ay14HNolPw0fpS0OKsHfChCuQulk=;  
 b=S/E9hxmmZ7ubeRpa9zhy5sm8U+eEggDnMIQD7fakFY1LfzSHNbBUEasbuFNFp3  
 MS+n  
 h9IOVHFgyv+Oa9EWOIhTCr4NR+IuwpetpclYffFXVxVtNdd8CrpaqxaPpTzM5dC2bG  
 Ww  
 9fWS+BP7C3wxop82M6BvWRbJ2OWmlXAggbZejFvj2DhRgTONAEX55EWARan5  
 fu1QWMs  
 xhiVZeAV6K+smEQZymjbH3nTnk/SHIS0zEGlYGSdnrv/CYECcUFb3VVkGgd6LFX  
 S/CGb  
 sGU1cPX76Bm+qh5dUGUheXXE10QM2Yy7Q+VnBkdBIKxJr7JT899SlwiTPRruXDY  
 ZuaIC 2xcQ==  
 X-Google-DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=1e100.net;  
 s=20210112;  
 h=x-gm-message-state:mime-version:from:date:message-id:subject:to;  
 bh=LFgLOBq+sctLxa/ay14HNolPw0fpS0OKsHfChCuQulk=;  
 b=xcFvDaSjTva0TqfmwBbR/2JfhCeLf0RotE9gYIXhIieEtC+22CTMSmfdGUEECOAA  
 7Y  
 W9PBW0LgVccQJbjAvOe5deaypq9w8VhiO4leUAkO3w4gg4G8+SLi4p5H4ZVOjW  
 QNy6W  
 L/AOGwATzw/9AQ0I/egGzxhR1omsjyvm3qsG8mIbTDccJmSLXZCDNR5vQEvF5S5  
 pa91K  
 9IP8vSLYtJ9/Cc6pWFDRSQRhc7cQ46m7FhqGuoyQPFAxN0+bkx/vIY2tmfuIaLIMI4x  
 Y  
 7ZCXeWteRRUWwus07uTDLAVyna3137MkSid01+ZQ290KuPFo3spmV0KcPUjWpYs  
 S7RR+x j8Ag==  
 X-Gm-Message-State:  
 AOAM5331mnE9yb3Jg8Ev3ej1frIyqQT1BXJAcYbi2CZQ414B9YQXCXYUx  
 V4Aivrs+LPJCD4+ueqQOZk3V0ksU827MD7KsxtztQT3ygQ=  
 X-Google-Smtp-Source:  
 ABdhPJyjkFV7jEqNcUTa4Pcswx8tWY2f9iYBL9bbJZAr/b+sdayhNbYhDlpWd+  
 0yOMm510ltOZKJceUN0YULljuud40=  
 X-Received: by 2002:a05:6e02:1c2b:: with SMTP id

m11mr286454ilh.307.1634234220576; Thu, 14 Oct 2021 10:57:00 -0700 (PDT)

MIME-Version: 1.0

From: =?UTF-8?Q?Face\_Alfor\_Coordena=C3=A7=C3=A3o\_Direito?=<coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br>

Date: Thu, 14 Oct 2021 14:56:50 -0300

Message-ID:

<CAPn2+Wa=H8hN9BLvtH2OH=8r199Tpmgp62GNsxZqKEDF+OFB+w@mail.gmail.com>

Subject: =?UTF-

8?Q?PESQUISA\_SOBRE\_O\_PRES=C3=8DDIO\_REGIONAL\_DE\_AL=C3=89M\_PA  
RA=C3=8DB?=<ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>

=?UTF-8?Q?A?=<ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>

To: <ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>

Content-Type: multipart/mixed; boundary="00000000000032e4a005ce53ce4e" Return-Path: coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br

Original-Recipient: rfc822;ari.junior@defesacivil.mg.gov.br Final-Recipient: rfc822;ari.junior@defesacivil.mg.gov.br Action: failed

Status: 5.1.10

Diagnostic-Code: smtp;550 5.1.10 RESOLVER.ADR.RecipientNotFound; Recipient not found by SMTP address lookup

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Face Alfor Coordenação Direito" <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br>

To: <ari.junior@defesacivil.mg.gov.br>

Cc:

Bcc:

Date: Thu, 14 Oct 2021 14:56:50 -0300

Subject: PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA

Prezado Diretor,

A acadêmica Marcella de Oliveira Souza ( mat. 2013140243) matriculada no décimo período do curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes está desenvolvendo pesquisa ( trabalho de conclusão de curso ) sobre o método apaqueano no Brasil e reservou uma parte da monografia para tecer considerações sobre o Presídio Regional de Além Paraíba.

Diante do exposto, solicito a gentileza de prestar algumas informações sobre o Presídio (pesquisa anexa) e se entender necessário complementar com outras considerações pertinentes.

Prezado Diretor,

Diante do exposto, solicito a gentileza de prestar algumas informações sobre o Presídio (pesquisa anexa) e se entender necessário complementar com outras considerações pertinentes.

Desde já agradeço sua colaboração.

Atenciosamente

Rogéria Aparecida de Souza Oliveira Coordenadora do Curso de Direito FEAP/FACE  
ALFOR

2 anexos

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA-MG.doc

48K

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA

73K

Face Alfor Coordenação Direito <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br> 18 de  
outubro de 2021 17:10 Para: alemparaiba.depen@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA-MG.doc

48K

Ari Vieira <alemparaiba.depen@gmail.com> 20 de outubro de 2021 10:51 Para: Face  
Alfor Coordenação Direito <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br>

Bom dia

Segue em anexo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PESQUISA SOBRE O PRESÍDIO REGIONAL DE ALÉM PARAÍBA-MG (1).doc

39K

Face Alfor Coordenação Direito <coordenacao.direito.facealfor@feap.edu.br> 22 de  
outubro de 2021 17:37 Para: Ari Vieira <alemparaiba.depen@gmail.com>

Prezado Diretor,

Muito Obrigada por sua colaboração.

Atenciosamente

Rogéria Aparecida de Souza Oliveira Coordenadora do Curso de Direito FEAP/FACE  
ALFOR

[Texto das mensagens anteriores oculto]



## FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a):

---

Título da Monografia:

---

### **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

